ACÓRDÃO - AC00 - 561/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3866/2022
PROTOCOLO	: 2162407
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – APURAÇÃO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEMONSTRAÇÕES DE FLUXO DE CAIXA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – EXERCÍCIO SEGUINTE GUARDANDO COMPATIBILIDADE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã- MS**, de responsabilidade do Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** para que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã implemente as condições necessárias ao cumprimento do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, atuando com vistas ao acompanhamento tempestivo das contas pelo Conselho Municipal de Saúde; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de

Saúde de Ponta Porã no sentido de adotar maior rigor na apuração de ajustes de exercícios anteriores, especialmente quando envolverem atualização do patrimônio, devendo estabelecer procedimento administrativo que contenha a documentação comprobatória, além de discriminação detalhada em nota explicativa, em atenção ao princípio da transparência; pela **recomendação** ao atual responsável pelo FMS de Ponta Porã no sentido de que atue com vistas a garantir a correta contabilização das DCASP, sob pena de incidir em escrituração de modo irregular (Art. 42, VIII da LO-TCE/MS). Destaca-se a necessidade de atenção especial aos termos contratuais entre o município e as empresas prestadoras de serviços de informática, devendo estas proporcionarem adequada compatibilidade com os dados e sistemas TCE-MS para fins de prestação de contas; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando TEMPESTIVAMENTE na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. PATRICK CARVALHO DERZI, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 6070/2023, fls. 576-586) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, este Grupo de Trabalho manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde em que foram apreciadas as contas durante o exercício de 2021 (LC nº 141/2012, Art. 41)	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	Apêndice A Peça 33
2.1.3.3	Não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior.	MCASP 8, Parte V, item 4.3 f	Anexo 14 – peça 18 Notas Explicativas – peça 44
2.1.3.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa	MCASP 8 e IPC 08	Anexo 18 – peça 22 Anexo 13 – peça 17
2.1.5	I. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício de 2021. II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 33 Portal Transparência do município Apêndice B

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9333/2023, fls. 588-593), opinou pela irregularidade das contas:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã - MS, gestão do **Sr. PATRICK CARVALHO DERZI**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde efetivo e atuante, ausência do Controle Social, a ausência de publicação das Notas Explicativas às demonstrações contábeis e publicação no Portal de Transparência, a não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde, não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ausência de detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior, inconsistências contábeis, escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Gestor, Sr. PATRICK CARVALHO DERZI, nos termos do artigo 44, inciso I, artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie todos os documentos obrigatórios tempestivamente; que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012; que aperfeiçoe e atualize o Portal de Transparência do munícipio com as informações referentes à saúde; que regularize o processo de elaboração de Notas Explicativas:

Ato contínuo, os responsáveis foram intimados a prestar informações e apresentar documentos acerca dos apontamentos elencados pela Divisão de Fiscalização, conforme evidenciam as peças de fls. 595-596. Em resposta aos questionamentos desta Corte de Contas, os jurisdicionados juntaram justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 611-737.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2021 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização (vide fl. 580):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	18,53% (Divisão) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	34.729.965,06
Despesa	81.492.930,22
Resultado Orçamentário	**(46.762.965,16)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 45-46 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 47.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 46.762.965,16, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 354-356). O déficit orçamentário no exercício foi parcialmente compensado pela transferência financeira no valor de R$ 40.742.511,70 (Balanço Financeiro – fls. 357-359).

O resultado financeiro do exercício também foi negativo e totalizou R$ 5.946.452,70, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial resultou em redução patrimonial na ordem de R$ 7.303.451,74 (fls. 362-363). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que ao final do exercício financeiro totalizou R$ 16.013.056,94.

Confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 6070/2023, fls. 576-586) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9333/2023, 588-593) verifico que foram identificadas nas contas de gestão em tela irregularidades para os quais os responsáveis foram devidamente intimados e apresentaram suas contrarrazões e documentos (fls. 611-737). Segundo a área técnica subsistem às contas em apreço os seguintes achados:

- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde em que foram apreciadas as contas durante o exercício de 2021 (LC nº 141/2012, Art. 41);
- Não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior;
- Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa;
- Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício de 2021.;
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

Assim, diante da manifestação dos gestores (fls. 611-737), da área técnica (fls. 576-586) e da Procuradoria de Contas (fls. 588-593), passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização, fl. 577, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018. Segundo a área técnica não foram careadas aos autos as atas das reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, nas quais teriam sido apreciadas e julgadas as contas do FMS de Ponta Porã.

Intimados, os gestores informaram o envio das peças faltantes, anexando às fls. 622-649, o Relatório Anual de Gestão (RAG) e cópia de atas de reuniões da Comissão de Acompanhamento da Fiscalização Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2021. Contudo, observo que a RAG de 2021 (fl. 622-626) somente foi aprovada em agosto de 2022, ou seja, oito meses após o encerramento do exercício financeiro em análise. Verifico ainda que outros encontros com objetivos diversos ocorreram ao longo do exercício de 2021, conforme documentos de fls. 628-632. Sendo assim, afasto a irregularidade no tocante a ausência de documentos (art. 42, II da LO-TCE/MS) e parcialmente à falta de comprovação efetiva na fiscalização da gestão da saúde e recomendo para que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã implemente as condições necessárias ao cumprimento do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, atuando com vistas ao **acompanhamento tempestivo** das contas pelo Conselho Municipal de Saúde.

2) Inconsistências na Escrituração Contábil

Identificou a Divisão de Fiscalização, fls. 578-579, a falta de detalhamento nos autos dos Ajustes de Exercícios Anteriores evidenciados no Balanço Patrimonial no valor de R$ 12.586,96. Pondera assertivamente a área técnica que o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) considera a existência dos ajustes de exercícios anteriores nos casos de omissões e erros nos registros ou por ocasião de mudanças nos critérios contábeis adotados.

Em resposta à intimação (fl. 615) os responsáveis esclarecem que o ajuste se refere a lançamento na conta estoque, apresentando como prova a nota de lançamento nº 6530329/2021 (fl. 652). Em sua justificativa menciona ainda que o montante de R$ 12.586,96 se trata de diferença entre o estoque final e inicial, decorrente, sobretudo, da devolução de produtos no estoque com valores abaixo ou acima do valor real ao término de 2020. Sendo assim entendo justificado o valor evidenciado dos ajustes de exercícios anteriores, contudo, é fundamental recomendar ao atual gestor que tais procedimentos contábeis precisam se submeter a um rito rigoroso de apuração, devendo para tal constar em procedimento administrativo que contenha a documentação comprobatória, além de discriminação detalhada em nota explicativa, em atenção ao princípio da transparência.

Além disso, constatou a área técnica (fl. 580) que na DFC a soma dos três fluxos não correspondia à diferença (R$ 5.946.452,70) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa **do exercício** em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do **exercício anterior** (anexo 13, fl. 357), encontrando-se em desconformidade, portanto, com o MCASP e a IPC 08. Por sua vez, alegam os responsáveis (fl. 618) dificuldades no gerenciamento do sistema contábil ao final do exercício e ponderam que medidas corretivas já foram adotadas, apresentando como prova o Anexo 18, constante do TC/5136/2023, contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício 2022.

Pois bem, em análise do Anexo 18 (fl. 650) verifica-se que para o exercício de 2022 o problema, de fato, encontra-se resolvido, guardando compatibilidade a geração líquida de caixa evidenciada à diferença entre o caixa final e inicial demonstrados no Balanço Financeiro e Patrimonial da entidade. Nesse sentido, entendo oportuna a emissão de recomendação ao atual responsável pelo FMS no sentido de que atue com vistas a garantir a correta contabilização das DCASP, sob pena de incidir em escrituração de modo irregular (Art. 42, VIII da LO-TCE/MS). Destaca-se a necessidade de atenção especial aos termos contratuais entre o município e as empresas prestadoras de serviços de informática, devendo estas proporcionarem adequada compatibilidade com os dados e sistemas TCE-MS para fins de prestação de contas.

3) Ausência de Transparência.

A Divisão de Fiscalização, fl. 581, em consulta ao Portal Transparência do município, na data de 02/08/2023, endereço eletrônico http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/, **não localizou** a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. A obrigatoriedade na publicização de tais documentos encontra respaldo no art. 31 da LCF 141/2012.

Em resposta à intimação (fl. 620), os gestores informam que os dados exigidos pela Lei Complementar 141/2012 já se encontram disponibilizados no Portal da Transparência, apresentando como prova "imagem" retirada do sítio eletrônico do município. Em pesquisa na data de 05/02/2024, constato que a RAG e o parecer do Conselho Municipal de Saúde relativos ao exercício de 2021 foram disponibilizados (http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/), sanando a irregularidade inicialmente identificada pela área técnica. Entretanto, observo que a mesma publicidade não foi dada aos exercícios seguintes, razão pela qual entendo cabível recomendação à atual gestão no sentido de que passe a divulgar **tempestivamente** os dados exigidos pelo art. 31 da Lei 141/2012, sob pena prática infracional tipificada no art. 42, V da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã- MS**, de responsabilidade do Sr. PATRICK CARVALHO DERZI, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

2. Pela **recomendação** para que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã implemente as condições necessárias ao cumprimento do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, atuando com vistas ao acompanhamento tempestivo das contas pelo Conselho Municipal de Saúde;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã no sentido de adotar maior rigor na apuração de ajustes de exercícios anteriores, especialmente quando envolverem atualização do patrimônio, devendo estabelecer procedimento administrativo que contenha a documentação comprobatória, além de discriminação detalhada em nota explicativa, em atenção ao princípio da transparência.

4. Pela **recomendação** ao atual responsável pelo FMS de Ponta Porã no sentido de que atue com vistas a garantir a correta contabilização das DCASP, sob pena de incidir em escrituração de modo irregular (Art. 42, VIII da LO-TCE/MS). Destaca-se a necessidade de atenção especial aos termos contratuais entre o município e as empresas prestadoras de serviços de informática, devendo estas proporcionarem adequada compatibilidade com os dados e sistemas TCE-MS para fins de prestação de contas.

5. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando TEMPESTIVAMENTE na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ARP